



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017934-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Aguaí, em que é embargante MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ORLANDO PASSARETI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2017934-63.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: ORLANDO PASSARETI JUNIOR

COMARCA: AGUAÍ

JUIZ “A QUO”: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita à Empresa Autora - Pedido de revisão do Julgado – Descabimento - Inexistência de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares – Conduta processual indevida da Embargante, repetida no presente incidente – Hipóteses do artigo 1.022, do CPC, não especificadas – Tentativa de estabelecer debates acerca das conclusões alcançadas por esta Colenda Turma Julgadora - Abordagem de temas examinados de forma exauriente no Julgamento do Recurso principal – Tentativa de aditamento e complementação da instrução processual e razões recursais apresentadas - Inviabilidade - Mera repetição infundada de teses recursais já analisadas de forma clara, objetiva e exauriente – Parte devidamente advertida acerca de sua conduta processual – Reincidência, com diversos agravantes - Litigância de má-fé configurada – Inteligência dos artigos 80, inciso “VII” e 1.026, §2º, do CPC - EMBARGOS REJEITADOS, com a aplicação das penas pela litigância de má-fé.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04) opostos pela Empresa Agravante em face do V. Acórdão de fls. 14/20, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Agravo Instrumento interposto.

Inconformada, recorre a Empresa Exequente, iniciando a sua exposição, essencialmente impugnando as conclusões alcançadas com o exame dos Autos e a realização do julgamento realizado.

Para tanto, afirma que apontou a impossibilidade de manutenção de suas

atividades, destacando os documentos que, ao seu ver, comprovam suas teses (fl. 02).

Após, destaca tais trechos, com “recortes” das peças processuais, reafirmando, sequencialmente, que: *“pedido de autofalência comprova hipossuficiência econômico-financeira, ainda mais em se considerando ser medida extrema a ser requerida por uma Empresa em crise”*. (fl. 03).

Por fim, requer o conhecimento do presente: *“de modo que se profira manifestação a respeito dos temas apontados (sic)”*. (fl. 04)

É o breve Relatório.

Não há que se falar em omissão, obscuridade, contrariedade ou evidência de erro material no V. Acórdão Recorrido, possuindo o presente incidente caráter meramente infringente, como facilmente se vê da simples leitura das razões apresentadas, intenção que a Embargante, sequer, busca disfarçar; apesar de requerer o esclarecimento de omissões no julgamento realizado, quando, em qualquer momento, sequer apresentou efetivamente quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Em verdade, fica claro que o presente incidente se trata de mera manifestação do inconformismo da Agravante diante do resultado que lhe foi desfavorável com o julgamento do Recurso interposto, pugnando pela reapreciação das teses e fatos já apresentados no bojo dos Autos, utilizando-se do presente como espécie de Recurso revisor, o que, como se sabe, não é o objetivo dos Embargos de Declaração, desvirtuando sua natureza.

Na mesma ordem de ideias, também busca retificar a má instrução do Recurso principal, buscando preencher as lacunas observadas com a sua interposição e que constaram expressamente consignadas no julgamento realizado por esta Colenda Câmara, especialmente no que se refere à falta de indicação de documentos a comprovarem suas teses recursais (fl. 18), em conduta, novamente, inadmissível.

Com efeito, a interposição do presente causa verdadeira espécie, não só pela constatação supra, mas também por outros elementos que se vê da leitura das razões recursais lançadas.

De plano, ressalta-se que sequer há a menção efetiva e específica de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sendo que a Embargante essencialmente repete os temas já lançados no Recurso principal, e já analisados no respectivo julgamento, buscando, na verdade, estabelecer espécie de “debate” sobre as conclusões alcançadas por esta Colenda Câmara na ocasião, especialmente no que se refere à insuficiência do pedido de recuperação judicial como fator isolado a justificar o pedido de concessão da benesse.

Sem prejuízo, e como destacado no V. Aresto impugnado:

“Consequentemente, e novamente em sentido contrário do quanto alegado pela Empresa Recorrente, o deferimento da recuperação judicial, por si só não importa na concessão automática da benesse processual, tampouco no reconhecimento de presunção de estado de miserabilidade.

Desta forma, caberia à Pessoa Jurídica, na forma do precedente supra, comprovar, efetivamente, com dados de sua movimentação financeira, sua hipossuficiência.

Entretanto, esta não cumpriu adequadamente seu ônus processual em Primeiro Grau, repetindo tal conduta em sede recursal, sem colacionar um único documento a demonstrar, efetivamente, a sua atual situação financeira.

Ao contrário, apresentou insurgência efetivamente genérica, na qual quase que exclusivamente, relata a ocorrência de fatos processuais e juntada de documentos inexistentes; ou debate os termos de sua recuperação judicial, o que, como já mencionado supra, por si só não importa no deferimento automático da benesse processual, ou no reconhecimento de presunção do estado de miserabilidade”. (fl. 19).

Ou seja, ao trazer neste incidente nova discussão sobre o tema, em verdade apenas busca suprir a genérica interposição de sua insurgência, o que também já foi destacado no processamento do Recurso principal, conforme trecho colacionado.

E não bastasse todas as premissas elencadas, vale ressaltar, por importante, que **a Recorrente já havia sido devidamente alertada, expressamente e pessoalmente, no Julgamento do Recurso principal**, que: “(...) *restam as Partes devidamente advertidas no presente que, especialmente a Exequerente Recorrente, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, **tal ensejará a aplicação das multas processuais** (grifo no presente) (...)*” (fl. 19).

Entretanto, mesmo diante da advertência contida no V. Aresto Embargado, a Requerente atuou na forma como destacada nos diversos tópicos supra.

Logo, nítida a má-fé processual da Embargante, com a interposição de Recurso meramente protelatório, genérico e repetitivo, sem que sequer se extraia qualquer intuito legítimo de prequestionamento, e assim, inevitável se aplicar as penas da litigância de má-fé, na forma dos artigos 80, inciso “VII” e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixada, nesta oportunidade por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mais, inexistindo quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanada, resta evidenciado que este Recurso possui caráter meramente infringente, observadas as ressalvas supra.

Logo, inconformada com o resultado do Julgamento, deverá a Embargante interpor o Recurso pertinente à matéria discutida nestes Autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Derradeiramente, deve ser frisado que caso a Recorrente insista na interposição de incidentes recursais completamente despropositados e/ou com a mera repetição de teses já analisadas nos Autos, tal ensejará a renovação e majoração das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, advertência que resta renovada nesta oportunidade, diante das condutas processuais verificadas.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando-se na íntegra a Veneranda Decisão prolatada, com aplicação das penas pela Litigância de má-fé fixada, nesta oportunidade por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

PENNA MACHADO
Relatora